

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**REFLEXOS DA LEI 12.618/12 NA PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS
SOB A ÓTICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**Matheus dos Santos Silveira
Ricardo Capaverde de Quadros**

**Santa Maria, RS, Brasil
2013**

REFLEXOS DA LEI 12.618/12 NA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS SOB A ÓTICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Matheus Santos da Silveira
Ricardo Capaverde de Quadros**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Maria como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Ciências Contábeis.**

Orientador: Prof. Dr. Fernando do Nascimento Lock

**Santa Maria, RS, Brasil
2013**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova o Trabalho de Conclusão

**REFLEXOS DA LEI 12.618/12 NA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS
SOB A ÓTICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

elaborada por
**Matheus Santos da Silveira
Ricardo Capaverde de Quadros**

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Contábeis

COMISSÃO EXAMINADORA:

Fernando do Nascimento Lock, Dr. (UFSM)
(Presidente/Orientador)

Rodrigo Debus Soares, Dr. (UFSM)

Luci Inês Schumacher, Msc. (UFSM)

**Santa Maria, RS, Brasil
2013**

RESUMO

Trabalho de Conclusão de Curso
Curso de Ciências Contábeis
Universidade Federal de Santa Maria

REFLEXOS DA LEI 12.618/12 NA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS SOB A ÓTICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

AUTORES: Matheus Santos da Silveira

Ricardo Capaverde de Quadros

ORIENTADOR: Fernando Lock

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 04 de Janeiro de 2013

A previdência social dos servidores públicos está sofrendo mudanças significativas decorrentes da Lei 12.618/12, entre os objetivos da referida lei estão a isonomia entre os servidores públicos federais e os trabalhadores do Regime Geral de Previdência Social e, sobretudo, a diminuição da participação da União no custeio previdenciário dos seus servidores – medida esta adotada através da criação de fundações de previdência complementar para os servidores públicos federais (Funpresp). Dessa forma, este trabalho é fruto de um estudo qualitativo, de cunho descritivo, fundamentado em pesquisa bibliográfica. Para a coleta dos dados necessários ao desenvolvimento da pesquisa utilizaram-se a análise pormenorizada da legislação previdenciária bem como de estudos do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social com o objetivo de explicitar como a Lei 12.618/12 modificará a participação da União no custeio previdenciário de seus servidores. A análise de dados evidenciou que a medida proposta pela Lei 12.618/12 é essencialmente de longo prazo, constituindo, no curto prazo em um aumento de gasto com previdência para a União. O presente trabalho conclui que, apesar do aumento na participação da União no custeio previdenciário de seus servidores, a União terá a sua economia alavancada pelo valor arrecadado pelo fundo. Sendo assim a medida imposta pela Lei 12.618/12 atende parcialmente os objetivos propostos na discussão do projeto da referida lei, sob a ótica da União.

Palavras-chave: Previdência Social. Funpresp. Previdência Complementar.

ABSTRACT

Course Conclusion Work
Course of Accounting Science
Universidade Federal de Santa Maria

REFLECTIONS OF 12.618/12 LAW ON WELFARE OF STATUTORY CIVIL SERVANTS FROM THE PERSPECTIVE OF PUBLIC ADMINISTRATION

AUTHORS: Matheus Santos da Silveira
Ricardo Capaverde de Quadros

ADVISOR: Fernando do Nascimento Lock

Date and Place of Defense: Santa Maria, January 04, 2013

The social security of public employees are suffering significant changes introduced by Law 12.618/12, among the objectives of the Act are equality among federal public employees and employees of the General Social Security Regime, and especially the reduction of the participation of the Union in their server`s pension cost - this measure adopted by creating foundations of Social Security for federal public employees (Funpresp). Thus, this work is the result of a qualitative study, a descriptive, review of literature. To collect the data necessary for the development of the research it was used an analysis of the social security legislation as well as studies of the Ministry of Finance and the Ministry of Social Security in order to explain how the Law 12.618/12 modify the Union's participation in Social Security cost for their servers. The data analysis showed that the measure proposed by Law 12.618/12 is essentially long term proposal, constituting, in the short term an increase in Social Security expenses for the Union. This work concluded that, despite the increase in the Union's part in public employees' Social Security cost, The Union will have an value increase by the Pension Fund's earned money. The Law's 12.618/12 proposed measure partially meets its proposed objectives in discussion of project of this law by the Union's point of view.

Key Words: Social Security. Funpresp. Pension Funds.

LISTA DE SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF - Constituição Federal
CLT - Consolidação das Leis do Trabalho
COFINS - Contribuição para o financiamento da seguridade social
CVM - Comissão de Valores Mobiliários
EBC - Empresa Brasileira de Comunicação
EC - Emenda Constitucional
FNAS (na citação) - Fundo Nacional de Assistência Social
Funpresp - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal
Funpresp-Exe - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo
Funpresp-Leg - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo
Funpresp-Jud - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário
INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
MF - Ministério da Fazenda
MPOG - Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão
MPS - Ministério da Previdência Social
PIB - Produto Interno Bruto
PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar
RE - Recurso Extraordinário
RGPS - Regime Geral de Previdência Social
RJU - Regime Jurídico Único (Lei 8.112)
RPPS - Regime Próprio de Previdência Social
SE - Sergipe
STF - Supremo Tribunal Federal
TCU - Tribunal de Contas da União

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Remuneração do cargo de Auditor – Fiscal	22
Quadro 1.1 – Novo regime do cargo de Auditor - Fiscal	22
Quadro 1.2 – Comparativo do cargo de Auditor - Fiscal	23
Quadro 1.3 – Percentual comparativo do cargo de Auditor - Fiscal	23
Quadro 2 - Remuneração do cargo de Agente Executivo da CVM	23
Quadro 2.1 - Novo regime do cargo de Agente Executivo da CVM	24
Quadro 2.2 - Comparativo do cargo de Agente Executivo da CVM	24
Quadro 2.3 - Percentual comparativo do cargo de Agente Executivo da CVM	25
Quadro 3 - Remuneração do cargo Procurador do Banco Central do Brasil.....	25
Quadro 3.1 - Novo regime do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil...	26
Quadro 3.2 - Comparativo do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil...	25
Quadro 3.3 - Percentual comparativo do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil	26
Quadro 4 - Remuneração do cargo de Técnico de Finanças e Controle	26
Quadro 4.1 - Novo regime do cargo de Técnico de Finanças e Controle.....	27
Quadro 4.2 - Comparativo do cargo de Técnico de Finanças e Controle.....	27
Quadro 4.3 - Percentual comparativo do cargo de Técnico de Finanças e Controle.....	28

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Cargo de Auditor-Fiscal da Receita federal do Brasil.....	21
Tabela 2 – Cargo Agente Executivo da CVM.....	24
Tabela 3 – Cargo Procurador do Banco Central do Brasil.....	25
Tabela 4 – Cargo Técnico de Finanças e Controle.....	27

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	13
2.1 Os princípios basilares da Administração Pública	13
2.2 Seguridade social, a estrutura a que está submetida a previdência social	14
2.3 Previdência Social (RPPS, RGPS e Previdência Complementar)	15
2.4 Regime de previdência complementar e sua previsão legal	17
2.5 RPPS da União, regime de previdência complementar e o histórico dos gastos públicos da União	18
2.6 Diferenças trazidas pela Lei 12.618/12	20
2.6.1 Abrangência da nova previdência dos servidores públicos federais estatutários	28
2.7 A organização do novo regime de previdência complementar	29
2.8 Das Fundações Públicas de direito privado	31
2.8.1 Da estrutura organizacional das fundações de previdência complementar dos servidores públicos federais	36
3 METODOLOGIA	37
3.1 Método de estudo	37
3.2 Limitando o estudo	38
3.3 Coleta de dados	39
4 RESULTADOS	40
4.1 Métodos de cálculo das contribuições e benefícios	40
4.1.1 Cálculo das contribuições e benefícios do RPPS pelo sistema antigo (antes da Lei 12.618/12)	41
4.1.2 Cálculo das contribuições do RPPS pelo sistema novo	42
4.1.3 Diferenças entre o cálculo das contribuições do RGPS e do RPPS pelo sistema novo	43
4.2 Cálculo das contribuições da previdência complementar	43
4.3 Impactos econômicos nas finanças públicas	45
4.4 Considerações sobre as vantagens obtidas pela União com a criação das fundações de previdência complementar dos servidores públicos	47
5 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O trabalho apresenta as modificações na previdência social dos servidores públicos da União inseridas no contexto da previdência social brasileira. A pesquisa foi realizada através do estudo da Lei 12.618/12, de 30 de Abril de 2012, da Constituição Federal do Brasil (CF), de 5 de outubro de 1988, bem como da legislação previdenciária aplicável à previdência do servidor público, analisando as diferenças trazidas pela Lei 12.618/12 nos pontos tangentes aos gastos públicos da União e como essas modificações irão alterar – no futuro; em curto, médio e longo prazo – a participação da União no custeio da previdência social dos servidores públicos.

A previdência social no Brasil desde a edição da EC (Emenda Constitucional) 19/1998 sofreu profundas alterações em sua estrutura, na parte tangente aos servidores públicos (em sentido amplo). Alguns servidores pertenciam ao RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), outros ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social).

As distinções eram muitas e, muitos eram os reflexos decorrentes dessas distinções. O RPPS varia de acordo com o ente federado em questão. Por sua vez, o RGPS é unificado em todo o território nacional.

Esse contexto trouxe modificações para todas as partes que envolvem a Previdência Social (trabalhadores, aposentados, pensionistas, Administração Pública e empregadores). No âmbito da Administração Pública federal (objeto deste estudo) não foi diferente.

A Lei 12.618/12 tem o objetivo de unificar os benefícios previdenciários (benefícios pagos por algum regime de previdência social) do RGPS com os do RPPS da esfera federal. Isso trará significativas modificações na estrutura da Previdência Social. As finalidades discutidas desde o projeto da referida Lei são: proporcionar a isonomia entre trabalhadores do RGPS e servidores federais, integrantes do RPPS da União; e a diminuição da participação da União no custeio dos benefícios previdenciários superiores ao limite dos benefícios concedidos pelo RGPS.

Contudo, a simples unificação da estrutura desses regimes também pode trazer prejuízos aos que aspiram aos cargos no serviço público. É notória a

diferença entre os benefícios oferecidos pelo RPPS da União e os oferecidos pelo RGPS. De encontro a isso, são obscuras para a população as diferenças do cálculo das contribuições dos dois regimes (RPPS e RGPS). O legislador ordinário, a princípio, não tem o intuito de abolir por completo os benefícios previdenciários, oferecidas pelo serviço público, que são superiores aos do RGPS. Quer apenas que esses valores superiores ao teto do RGPS não sejam custeados pela União na parcela que o são hoje.

É fundamental para os servidores bem como para os que aspiram aos cargos do serviço público (e para a sociedade como um todo); a percepção das mudanças e como elas afetarão o sistema previdenciário e, sobretudo, a percepção da dimensão da economia que proporcionarão as modificações que constituem objeto deste estudo. É papel da contabilidade, enquanto ciência que mensura o patrimônio das entidades, a mensuração das modificações patrimoniais trazidas pela Lei 12.618/12. Contudo, para que seja feita a mensuração das modificações trazidas pela referida Lei, é necessário o completo entendimento de como ocorrem essas modificações. É nesse contexto que este trabalho pretende encontrar possíveis respostas para o seguinte questionamento: de que forma a Lei 12.618/12 afeta a participação da União no custeio dos benefícios previdenciários pagos aos servidores públicos federais estatutários?

Supõe-se que a edição da Lei 12.618/12 tem fins diversos do que originalmente se propunha (isonomia entre trabalhadores e economia de gastos da União), entende-se que a economia de gastos não tem proporções capazes de, por si só, tornar o sistema previdenciário sustentável em curto prazo, suspeita-se que a capacidade de poupança a ser gerida e investida pelo estado proposta pela Lei 12.618/12 seja usada unicamente em benefício do estado, pondo os novos servidores em situação desfavorável se comparados aos submetidos ao regime antigo.

Com o intuito de responder ao problema da pesquisa, este trabalho tem como objetivo geral analisar as mudanças na legislação previdenciária aplicável aos servidores públicos estatutários federais evidenciando a forma como elas interferem no gasto da União com a previdência dos seus servidores. Na persecução deste objetivo geral, é necessário que se cumpram objetivos específicos como: determinar quais foram as principais mudanças na legislação, o que abrangem e a quem abrangem essas mudanças; analisar posições jurisprudenciais acerca do referido

tema.

A relevância do assunto em questão surge devido à alteração na legislação vigente e à necessidade de se compreender o âmbito e a profundidade de alcance dessas alterações no sistema previdenciário brasileiro, sobretudo no âmbito da União, que como parte da Administração Pública, deve ter entre seus objetivos a transparência da sua situação patrimonial, financeira, econômica e orçamentária. Não obstante, por estar se falando de um país onde a interferência do Estado na sociedade e na economia é intensa, quando há modificações nos gastos da União, a sociedade toda é direta ou indiretamente afetada.

Além disso, decorrem da nova legislação possíveis alterações indiretas nas finanças públicas dos outros entes federados que não a União seja pelo fato dessa modificação representar uma tendência nas demais esferas de governo, seja pelo fato de a Lei 12.618/12 se referir aos servidores que já efetuaram contribuições aos RPPS de Estados, do Distrito Federal e de Municípios nos casos de migração entre regimes de previdência diversos.

Salienta-se também o fato de que esse tipo de pesquisa serve para evidenciar para a própria Administração Pública e para o legislador o grau de alcance da legislação por ele aprovada. Dessa forma, verificar-se-á a efetividade estratégica de reduzir a participação da Administração Pública no custeio dos benefícios dos servidores públicos.

Fruto de um estudo qualitativo, este trabalho de cunho descritivo, busca explanar sobre as modificações propostas pela Lei 12.618/12 e seus reflexos do custeio previdenciário da União, utiliza-se essa estratégia pelo fato da pesquisa apresentar uma análise criteriosa sobre os pontos envolvendo a legislação em vigor e o novo ordenamento jurídico aplicável. Outra categoria de pesquisa pertinente ao estudo é a Bibliográfica, contribuindo para o entendimento do tema abordado na pesquisa. Assim, as evidências para dar suporte aos resultados são coletadas a partir de documentos sobre a matéria, legislação específica, estudos estatísticos e atuários.

Este trabalho apresenta-se em cinco capítulos. O Capítulo 1 diz respeito à esta introdução, que apresenta de forma sucinta a pesquisa documentada neste estudo, abordando-se a problematização, os objetivos, as justificativas, a metodologia utilizada e a organização do texto.

O Capítulo 2 faz referência à base teórica utilizada para subsidiar o

desenvolvimento da pesquisa. Primeiramente serão apresentados os conceitos básicos de administração pública e direito administrativo. Na sequência, serão abordados os conceitos de previdência social e os seus regimes, para que, então, sejam explanados os conceitos necessários ao entendimento da Lei 12.618/12 e das Fundações de Previdência Complementar que serão instituídas no âmbito da União.

O Capítulo 3 destinar-se-á a apresentar os métodos e procedimentos utilizados na pesquisa, bem como os instrumentos e técnicas utilizadas na interpretação das teorias doutrinárias e dos dispositivos legais abordados.

O Capítulo 4 refere-se à discussão, análise da legislação previdenciária aplicável no âmbito da União e resultados encontrados. Por meio de um comparativo entre o RPPS antes das modificações propostas pela Lei 12.618/12, o RPPS após as modificações propostas pela referida lei e o RGPS. Para tanto serão utilizados os conceitos doutrinários e as disposições legais abordadas no Capítulo 2.

Por fim, expõem-se, no Capítulo 5, a conclusão do trabalho, que se encerra com as referências e apêndices.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Este capítulo tem por objetivo a explanação detalhada dos aspectos teórico-conceituais com intuito de balizar o presente estudo. Para tanto, foram tratados os seguintes assuntos: Administração Pública, Regimes de Previdência Social, Previdência Complementar, fundações públicas e abrangência da Lei 12.618/12.

2.1 Os princípios basilares da Administração Pública

Conforme Alexandrino e Paulo (2011), quando se abordam os conceitos de administração da coisa pública em sentido material, é de suma importância compreender que ela é regida por dois princípios basilares qual sejam a supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público.

Para os autores a supremacia do interesse público se reflete nas prerrogativas especiais de que dispõe a Administração como instrumentos para a consecução dos fins que a Constituição e as leis lhes impõem. Já a indisponibilidade do interesse público trata da limitação contraposta à supremacia. A administração não dispõe (não tem propriedade) da coisa pública sendo mera gestora dessa. A modificação da legislação previdenciária aplicável ao servidor federal estatutário tem por fim reduzir a participação da União nas contribuições previdenciárias, tendo, portanto, como fim basilar a supremacia do interesse público.

Decorre da indisponibilidade do interesse público outro princípio: o princípio da Publicidade. A publicidade dos atos administrativos deve dar-se de forma inteligível ao administrado. O princípio da publicidade pode ser definido como:

[...] o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida (MELLO, 2006,p. 102).

O princípio da Publicidade é devidamente regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro e, decorreu dele a exigência de publicação da Lei 12.618/12, que deu origem à Previdência Complementar dos servidores da União.

2.2 Seguridade social, a estrutura a que está submetida a previdência social

O entendimento da Previdência Social, como funciona hoje, passa, necessariamente, pelo entendimento da diferenciação entre os institutos da Previdência Social, Assistência Social, Seguridade Social e Saúde.

A Seguridade Social é o instituto mais abrangente, conforme o artigo 194 da Carta Maior ela compreende um conjunto de ações dos poderes públicos e da sociedade, através dessas ações busca-se assegurar os direitos pertinentes à saúde, previdência e assistência social. Dessa forma, percebe-se que o instituto da seguridade abrange saúde, previdência e assistencial social. Contudo, é importante compreender que, por ser mais abrangente, qualquer verba destinada à seguridade social, e não especificamente a uma de suas subdivisões, poderia ser utilizada em qualquer das suas subdivisões.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 195 trata da forma de financiamento da Seguridade Social. Conforme o dispositivo ela é financiada por toda a sociedade, pelos recursos provenientes de todos os entes da federação, pelas contribuições sociais do empregador, do trabalhador e do importador de bens e serviços do exterior e, ainda, pelas receitas de concursos de prognósticos. As bases incidentes são: a folha de salários, a receita ou o faturamento e o lucro no caso das contribuições do empregador.

Ainda que conste na Constituição que todos os entes federados financiam a Seguridade Social, o §1º do art. 195 da Carta Política deixa claro que, as receitas dos outros entes destinadas à seguridade social, não compõem o orçamento da União.

Os §§4º e 5º do artigo 195 da CF trazem disposições importantes sobre o custeio da seguridade social. O custeio é entendido como o desembolso financeiro destinado à cobertura do benefício. No §5º é tratada a impossibilidade de criar majorar ou estender benefícios ou serviços da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total, esta disposição constitui a garantia de equilíbrio no sistema de seguridade social podendo por vezes limitar concessão de determinados direitos à população. Contudo esta limitação está de acordo com a Constituição pois se qualifica na margem da reserva do possível. No §4º consta a competência residual para instituição de novas fontes de custeio da seguridade social.

Ainda no §5º cabe a menção de que a leitura do referido dispositivo deixa notório o zelo do Constituinte Originário pelo equilíbrio financeiro da seguridade social e, conseqüentemente, com o equilíbrio financeiro dos regimes de previdência social. O legislador infraconstitucional não atende ao §5º em sua plenitude. Supõe-se, e as precárias condições do sistema de saúde pública aliados ao desequilíbrio financeiro da previdência que fomentou as modificações que constituem o objeto desse estudo indicam isso, que o legislador infraconstitucional foi compassivo no atendimento às exigências do §5º.

Outro ponto relevante acerca do art. 194 é que, ao tratar do financiamento da seguridade social, ele insere contribuições do trabalhador. É importância perceber que a Carta Magna permite ao legislador financiar a seguridade como um todo, ou seja, torna possível que as contribuições pagas pelo trabalhador financiem a assistência e a saúde por mais ilógico que isso possa parecer, dado o caráter diametralmente oposto dos institutos da Assistência e da Previdência Social, este notoriamente contributivo e aquele prescindindo de contribuição. Diante disso, cita-se como exemplo o art. 28 da Lei 8.742/93 a Lei Orgânica da Assistência Social:

Art. 28. O financiamento dos benefícios serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Como se percebe o trecho transcrito é deveras genérico e permite que o financiamento do benefício de prestação continuada - que é objeto da Lei 8.742/93 -, benefício este de caráter assistencial, seja financiado por todas as contribuições previstas no artigo 195 da Constituição Federal o que pode, salvo disposição de lei em contrário, incluir a contribuição do trabalhador.

2.3 Previdência Social (RPPS, RGPS e Previdência Complementar)

De acordo com Zambitte (2010) a previdência social é um seguro *sui generis* pois é de filiação compulsória (os segurados devem participar do regime) característica que se aplica aos principais regimes básicos (o RGPS e os RPPS). Ainda conforme o autor, a previdência social apresenta as características de coletividade (ou solidariedade, significa que a contribuição para o regime não é

individualizada, as contribuições atendem ao interesse do fundo), contributividade (para obter o benefício deve haver primeiramente a contribuição, salvo exceções previstas em lei) e organização estatal (os principais regimes de previdência vigentes em nosso país são de organização estatal). Todas essas características voltadas para o atendimento contra os riscos sociais, pois este é o fim maior da previdência.

Conforme Kertzman (2011) a Previdência Social atualmente é dividida em dois regimes com caráter compulsório, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

O RGPS é de organização estatal e contributiva, administrado pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) sendo as contribuições para ele vertidas, arrecadadas e fiscalizadas pela Receita Federal do Brasil. O RGPS é o regime de previdência social mais abrangente no país pois é de filiação obrigatória a todos os trabalhadores que exercem alguma atividade remunerada por ele definida.

Os RPPS decorrem da prerrogativa constitucional dada aos entes da federação de organizarem o seu quadro de servidores segundo estatuto próprio. Pela importância do artigo 40, transcreve-se este:

[...] Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[...]

A União optou pela organização de seus servidores em um regime próprio. Esta é, em suma, a Previdência Social aplicável aos servidores públicos federais. Atualmente o RPPS da União cobre os seguintes riscos: morte, invalidez e idade avançada. O RGPS ainda cobre situações de doença, maternidade e reclusão de seus segurados; destes riscos, para os servidores da União são cobertos pelo próprio regime estatutário a que os servidores se submetem, a doença e a maternidade. Desta forma, quando o servidor está em licença para tratamento de saúde, ele recebe sua remuneração da própria unidade pagadora, o mesmo vale para a servidora em licença maternidade.

A Previdência Social pode ainda ter caráter complementar. Os regimes com essa característica não são de filiação compulsória. Podem ser abertos a todos que nele quiserem ingressar (caso da maioria dos regimes privados de previdência complementar) ou ainda fechados (a determinado grupo de contribuintes que

preenchem os requisitos estabelecidos para a adesão ao regime (a exemplo do que será o regime complementar dos servidores públicos). Conforme versa o artigo 202 da Constituição Federal estes regimes são organizados de forma autônoma em relação ao Regime Geral de Previdência Social e aos Regimes Próprios de Previdência Social. O referido artigo ainda diz que os regimes de previdência complementar são baseados na constituição de reservas que garantam um benefício.

A previdência complementar aplicável aos servidores públicos não é diferente. Ela é uma opção do servidor. A previdência complementar pode ainda ser aplicável aos particulares, geralmente através de fundos de previdência organizados pelas instituições financeiras, contudo este não é o objeto do presente estudo.

O presente trabalho envolve os três tipos de regime previdenciário qual sejam: RGPS, RPPS e Previdência Complementar aplicável aos servidores da União. No entanto, o foco mais específico se dá no atual RPPS e no regime de Previdência Complementar da União.

2.4 Regime de previdência complementar e sua previsão legal

De acordo com Alexandrino e Paulo (2011) o RPPS dos servidores estatutários efetivos já foi alterado por três vezes desde a promulgação da Constituição de 1988, “a primeira dessas ‘reformas’ operou-se por meio da EC 20/1998, a qual modificou significativamente [...] o regime próprio e o RGPS” (ALEXANDRINO; PAULO, p.332). Além daquela, a EC 41/2003 - que se concentrou, quase que exclusivamente, nas alterações do RPPS dos servidores da União -, e a EC 47/2005 também fizeram alterações no referido regime.

Conforme os autores as reformas de 1998 e de 2003 tiveram o propósito de assegurar um equilíbrio financeiro ao sistema previdenciário. Na de 1998 foram estabelecidas as idades mínimas para a concessão do benefício da aposentadoria e o tempo mínimo de efetivo exercício no cargo e no serviço público. O texto constitucional passou a possuir em sua redação termos relacionados ao caráter contributivo e a base atuarial do sistema.

A reforma de 2003 deu fim à aposentadoria com proventos integrais para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da EC 41/2003. Foi feita uma redução nas pensões acima do subsídio dos ministros do STF. E, além

disso, foi previsto o regime de previdência complementar com planos de benefícios na modalidade contribuição definida. Pela importância do dispositivo, torna-se útil transcrevê-lo:

Art. 40.

[...]

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar (CF, EC 20/98, EC 41/03).

O *caput* faz uma menção importante ao lembrar da necessidade do uso de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O §14 faz uma menção específica à possibilidade de criação do regime de previdência complementar aplicável aos servidores públicos com benefícios com limite igual ao dos benefícios do art. 201, este que trata do Regime Geral de Previdência Social. O limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é anualmente alterado por Portaria Interministerial dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, atualmente o valor do limite dos benefícios é de R\$ 3.916,20. O §15 indica o meio legal de se instituir o regime e o tipo de entidade para fazê-lo. Já o §16 indica o caráter facultativo do regime, perdendo, portanto, a compulsoriedade, característica marcante do regime antecessor.

2.5 RPPS da União, regime de previdência complementar e o histórico dos gastos públicos da União

O cerne da criação de um regime de Previdência Complementar para os servidores da União reside na vontade de se atribuir ao sistema previdenciário o desejado equilíbrio financeiro.

Através do referido regime a vantagem da aposentadoria com proventos

superiores aos do teto do RGPS será retirada dos servidores que contribuem pelo RPPS e, em troca, eles terão a possibilidade de se vincular ao regime complementar.

A estrutura do sistema previdenciário era, de fato, conforme Zambitte (2010), insustentável no longo prazo e merecedora de ajustes. Contudo a questão era, e continua sendo – ainda conforme Zambitte (2010), conduzida de forma incorreta, atribuindo-se unicamente aos servidores a culpa pelo déficit de proporções consideráveis. O autor refere-se ao fato de ser completamente desconsiderada, em sua plenitude, a realidade dos fatos, fazendo menção aos anos sem cotização governamental e à natureza jurídica original do benefício previdenciário do servidor público federal (que era um benefício concedido como prêmio por tempo de trabalho, prescindindo de contribuição).

Através de análise da doutrina, é possível perceber a dimensão do problema do déficit, que conforme estudo realizado pelo MF foi de R\$ 54,5 bilhões de reais no ano de 2011. Foram anos de omissão do Poder Público na reforma e, conseqüentemente, anos de crescimento contínuo do déficit. Efetuando-se uma analogia do sistema previdenciário do RPPS da União com o RGPS e comparando a União a uma empresa que contrata seus empregados, seria como se, por muitos anos, a “empresa” não efetuasse contribuições para a Seguridade Social sobre a sua folha de pagamento, apenas descontando a contribuição dos seus empregados. Fato é que, neste caso, a “empresa” (que, no caso, é a União) é a própria responsável por cobrir as eventuais insuficiências financeiras no pagamento de benefícios, conforme prevê o art. 8º da Lei 10.887/04 em seu parágrafo único.

O mesmo art. 8º da Lei 10.887/04 já modificou a antiga regra de ausência de cotização estabelecendo que a contribuição da União, de suas autarquias e fundações, corresponde ao dobro da contribuição do servidor ativo. Esta contribuição se destina integralmente ao custeio do RPPS da União, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Contudo, historicamente, o RPPS já foi custeado integralmente pela União. Conforme Tavares (2005), o nascimento da previdência social dos servidores públicos se deu com a proteção assistemática e gratuita de determinadas categorias profissionais pela legislação do Império. Mesmo no início da República, o sistema previdenciário próprio manteve o financiamento exclusivo do seguro pelo Estado, sem participação do servidor. A primeira menção à cobrança de contribuição dos

servidores para o custeio de regime próprio de previdência social só se deu com a EC 3/93.

Há ainda um ponto a ser considerado. Quando é envolvida a modificação no sistema previdenciário, há que se levar em conta que os efeitos não são imediatos. A atual reforma que institui o Regime de Previdência Complementar resolve os problemas quanto aos servidores que se aposentarão no futuro sob o regime proposto pela Lei 12.618/12. Em consequência disso, os cofres públicos continuarão a ser onerados, ao menos em parte, sob a regra antiga. Afinal, a solidariedade do RPPS impõe que os servidores ativos contribuam para financiar as aposentadorias dos inativos, posto isso, até que todos os servidores que fazem jus à regra anterior e não optarem pelo novo regime parem de receber os benefícios. À proposta pela Lei 12.618/12. Os resultados definitivos só poderão ser observados quando todos os servidores inativos que estiverem recebendo benefícios previdenciários estiverem sob o novo regime. Antes disso, supõe-se que o déficit não sofrerá mudanças tão significativas.

2.6 Diferenças trazidas pela Lei 12.618/12

Este tópico trata das inovações trazidas pela Lei 12.618/12 que, no intuito de atender a prerrogativa constitucional prevista no art. 40, § 14 da Constituição Federal, institui regime de previdência complementar de que trata o referido artigo.

A instituição desse novo regime possibilitaria à União o pagamento de benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e a consequente contribuição limitada ao referido teto. Tal medida teria o intuito de diminuir os custos da União com a Previdência Social dos seus servidores. Posto que a base de cálculo para as contribuições previdenciárias passa a ser o teto do RGPS. Contudo, a União também deve contribuir para um regime de previdência complementar e cobrir as insuficiências financeiras que a transição para um regime de previdência modificado traz, o que, no curto prazo, pode ter um custo muito alto para a União.

A título de exemplificação propostas pela Lei 12.618/12 aplicou-se o cálculo descrito na referida Lei nas suas diferentes faixas de remuneração, retiradas da tabela de remuneração dos servidores públicos federais, utilizando a alíquota descrita no corpo da lei encontrada no Capítulo III, Seção III. Comparando o dispêndio de numerário para ambas as partes no processo, tanto servidor como ente

público, no caso o próprio Funsresp.

O primeiro cargo em questão abordado é de Auditor-Fiscal da Receita federal do Brasil e sua remuneração demonstrada na Tabela 1 abaixo.

Tabela 1 – Cargo de Auditor-Fiscal da Receita federal do Brasil

Nível Superior		Posição:01/07/2010	
CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
ESPECIAL	IV	19.451,00	19.451,00
	III	18.910,61	18.910,61
	II	18.576,24	18.576,24
	I	18.247,78	18.247,78
B	IV	17.545,94	17.545,94
	III	17.201,90	17.201,90
	II	16.864,61	16.864,61
	I	16.533,93	16.533,93
A	V	15.898,01	15.898,01
	IV	15.586,28	15.586,28
	III	15.280,67	15.280,67
	II	14.981,05	14.981,05
	I	13.600,00	13.600,00

Fonte: DESIN/SEGEP/MP - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Nº 59

No sistema atual da previdência o servidor contribui 11% sobre sua remuneração total e a contra partida da união de 22% desse valor. Utilizando a faixa de remuneração classe A, padrão I e o servidor sendo ativo, utiliza-se um subsídio de R\$13.600,00 para auferir a alíquota. Os valores utilizados para o cálculo, no caso as alíquotas, foram retirados da Lei 10.887/04 onde esclarece que a contribuição do servidor é de 11% sobre os valores percebíveis de remuneração e contribuição da união é de 22% sendo o dobro da contribuição do servidor ativo.

Descrito no Quadro 1 tem-se a remuneração do cargo do servidor, a dedução do subsídio para contribuir ao regime de previdência e a parte destinada a união depositar para o servidor.

Descrição	Valor (R\$)	
Remuneração básica		
Remuneração básica bruta	R\$	13.600,00
Deduções (-)		
PSS/RPGS (Previdência Oficial) 11%	R\$	1.496,00
Parcela da união 22%	R\$	2.992,00

Quadro 1 – Remuneração do cargo de Auditor – Fiscal

No novo modelo, o servidor contribui 11% até o teto do RGPS. Neste cálculo foi utilizado a tabela de contribuição dos segurados empregados com vigência a partir de 1º de janeiro de 2012, Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 6 de janeiro de 2012, sendo o valor do teto de R\$3916,20 e da diferença entre a remuneração e o valor máximo do RGPS o servidor paga 8,5% dessa diferença e a união o mesmo percentual, lembrando que a alíquota máxima que a união contribui descrita no corpo da Lei 12.618/12 não pode ultrapassar 8,5%.

O Quadro 1.1 explica a distribuição dos valores que contribuíram para o montante do novo regime de previdência do servidor.

Descrição	Valor (R\$)	
Remuneração básica		
Remuneração básica bruta	R\$	13.600,00
Contribuições		
PSS/RPGS (Previdência Oficial) 11% sobre o teto ano base 2012 R\$3912,60	R\$	430,78
Parcela da união 22%	R\$	861,56
Funpresp 8,5% (RB - Teto RGPS)	R\$	823,12
Parcela da união Funpresp 8,5%	R\$	823,12
Total de contribuição	R\$	2.938,59
Distribuição		
Contribuição do participante (CD+Funpresp)	R\$	1.253,91
Contribuição da união (CD+Funpresp)	R\$	1.684,69
Parcela destinada ao plano vitalício do participante	R\$	1.292,35
Parcela destinada ao Funpresp 17%	R\$	1.646,25

Quadro 1.1 – Novo regime do cargo de Auditor – Fiscal

No Quadro 1.2 e 1.3 houve um comparativo entre os dois regimes previdenciários aplicados aos servidores públicos federais. Demonstrando a diferença de contribuição de ambas às partes no processo, tanto participante como patrocinador, e seu percentual de contribuição ao regime.

Partes no processo	contribuição		var. da contribuição
	atual/ano base 2012	novo regime	
União	R\$ 2.992,00	R\$ 1.684,69	-43,69%
Servidor	R\$ 1.496,00	R\$ 1.253,91	-16,18%
Total	R\$ 4.488,00	R\$ 2.938,59	-34,52%

Quadro 1.2 – Comparativo do cargo de Auditor - Fiscal

Percentual de Participação dos contribuintes	servidor	união
<u>atual ano base/2012</u>	<u>33%</u>	<u>67%</u>
<u>novo regime</u>	<u>43%</u>	<u>57,33%</u>

Quadro 1.3 – Percentual comparativo do cargo de Auditor - Fiscal

O próximo cargo analisado é o de Agente Executivo da CVM, suas remunerações para base de cálculo estão descritas na Tabela 2, o valor utilizado de remuneração para essa análise é o máximo que o servidor ativo pode alcançar, o montante de R\$7.161,00. As alíquotas auferidas no subsídio pelos participantes e patrocinadores será a mesma utilizada no cálculo referente ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil anteriormente mencionado.

No Quadro 2 foi descrito os valores de contribuição referentes a tabela do RGPS ano calendário 2012. Após este cálculo preliminar foi utilizado, no Quadro 2.1, as alíquotas do novo regime previdenciário aplicado ao servidor público federal. Nos quadros subsequentes foram comparados às diferenças de ambos os regimes, como já utilizado no outro cargo.

Descrição	Valor (R\$)
Remuneração básica	
Remuneração básica bruta	R\$ 7.161,00
Contribuições	
PSS/RPGS (Previdência Oficial) 11%	R\$ 787,71
Parcela da união 22%	R\$ 1.575,42

Quadro 2 - Remuneração do cargo de Agente Executivo da CVM

Tabela 2 – Cargo Agente Executivo da CVM

Nível Intermediário		Posição:01/07/2010							
CLASSE	PADRÃO	VB	GDECVM			ATIVO		GDECVM	APOSENTADO
			80pts.	100pts.	TOTAL(em R\$)	50pts.	TOTAL(em R\$)		
			(*)	(*)		(**)		(**)	
A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)			
ESPECIAL	IV	4.340,00	2.256,80	2.821,00	6.596,80	7.161,00	1.410,50	5.750,50	
	III	4.234,15	2.201,60	2.752,00	6.435,75	6.986,15	1.376,00	5.610,15	
	II	4.130,88	2.148,00	2.685,00	6.278,88	6.815,88	1.342,50	5.473,38	
	I	4.030,13	2.096,00	2.620,00	6.126,13	6.650,13	1.310,00	5.340,13	
C	III	3.820,03	1.986,40	2.483,00	5.806,43	6.303,03	1.241,50	5.061,53	
	II	3.726,86	1.937,60	2.422,00	5.664,46	6.148,86	1.211,00	4.937,86	
	I	3.635,96	1.890,40	2.363,00	5.526,36	5.998,96	1.181,50	4.817,46	
B	III	3.446,41	1.792,00	2.240,00	5.238,41	5.686,41	1.120,00	4.566,41	
	II	3.362,35	1.748,80	2.186,00	5.111,15	5.548,35	1.093,00	4.455,35	
	I	3.280,34	1.705,60	2.132,00	4.985,94	5.412,34	1.066,00	4.346,34	
A	III	3.109,33	1.616,80	2.021,00	4.726,13	5.130,33	1.010,50	4.119,83	
	II	3.024,64	1.572,80	1.966,00	4.597,44	4.990,64	983,00	4.007,64	
	I	2.942,26	1.529,60	1.912,00	4.471,86	4.854,26	956,00	3.898,26	

Fonte: DESIN/SEGEP/MP - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Nº 59

Descrição	Valor (R\$)
Remuneração básica	
Remuneração básica bruta	R\$ 7.161,00
Contribuições	
PSS/RPGS (Previdência Oficial) 11% sobre o teto ano base 2012 R\$3912,60	R\$ 430,78
Parcela da união 22%	R\$ 861,56
Funpresp 8,5% (RB - Teto RGPS)	R\$ 275,81
Parcela da união Funpresp 8,5%	R\$ 275,81
Total de contribuição	R\$ 1.843,96
Distribuição	
Contribuição do participante (CD+Funpresp)	R\$ 706,59
Contribuição da união (CD+Funpresp)	R\$ 1.137,37
Parcela destinada ao plano vitalício do participante	R\$ 1.292,35
Parcela destinada ao Funpresp 17%	R\$ 551,62

Quadro 2.1 - Novo regime do cargo de Agente Executivo da CVM

Partes no processo	contribuição		var. da contribuição
	atual/ano base 2012	novo regime	
União	R\$ 1.575,42	R\$ 1.137,37	-27,81%
Servidor	R\$ 787,71	R\$ 706,59	-10,30%
Total	R\$ 2.363,13	R\$ 1.843,96	-21,97%

Quadro 2.2 - Comparativo do cargo de Agente Executivo da CVM

Percentual de Participação dos contribuintes	<u>servidor</u>	<u>união</u>
<u>atual ano base/2012</u>	33%	67%
<u>novo regime</u>	38%	62%

Quadro 2.3 - Percentual comparativo do cargo de Agente Executivo da CVM

Dando sequência às análises, o próximo cargo a ser estudado é de Procurador do Banco Central do Brasil. A base da calculo encontra-se na Tabela 3, utilizado a categoria especial com subsidio de servidor ativo de R\$19.451,00. Todos os cálculos, alíquotas e comparativos são expostos nos Quadros 3, 3.1, 3.2 e 3.3. As referidas alíquotas serão as mesmas aplicadas anteriormente nos cargos de servidores já expostos.

Tabela 3 – Cargo Procurador do Banco Central do Brasil

Nível Superior	Posição: julho/2010	
CATEGORIA	ATIVO SUBSÍDIO (em R\$) (*)	APOSENTADO SUBSÍDIO (em R\$) (**)
Especial	19.451,00	19.451,00
Primeira	17.201,90	17.201,90
Segunda	14.970,60	14.970,60

Fonte: DESIN/SEGEP/MP - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Nº 59

Descrição	Valor (R\$)
Remuneração básica	
Remuneração básica bruta	R\$ 19.451,00
Contribuições	
PSS/RPGS (Previdência Oficial) 11%	R\$ 2.139,61
Parcela da união 22%	R\$ 4.279,22

Quadro 3 - Remuneração do cargo Procurador do Banco Central do Brasil

Partes no processo	contribuição		var. da contribuição
	atual/ano base 2012	novo regime	
União	R\$ 4.279,22	R\$ 2.182,02	-49,01%
Servidor	R\$ 2.139,61	R\$ 1.751,24	-18,15%
Total	R\$ 6.418,83	R\$ 3.933,26	-38,72%

Quadro 3.2 - Comparativo do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil

Descrição	Valor (R\$)
Remuneração básica	
Remuneração básica bruta	R\$ 19.451,00
Contribuições	
PSS/RPGS (Previdência Oficial) 11% sobre o teto ano base 2012 R\$3912,60	R\$ 430,78
Parcela da união 22%	R\$ 861,56
Funpresp 8,5% (RB - Teto RGPS)	R\$ 1.320,46
Parcela da união Funpresp 8,5%	R\$ 1.320,46
Total de contribuição	R\$ 3.933,26
Distribuição	
Contribuição do participante (CD+Funpresp)	R\$ 1.751,24
Contribuição da união (CD+Funpresp)	R\$ 2.182,02
Parcela destinada ao plano vitalício do participante	R\$ 1.292,35
Parcela destinada ao Funpresp 17%	R\$ 2.640,92

Quadro 3.1 - Novo regime do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil

<u>Percentual de Participação dos contribuintes</u>	<u>servidor</u>	<u>união</u>
<u>atual ano base/2012</u>	<u>33%</u>	<u>67%</u>
<u>novo regime</u>	<u>45%</u>	<u>55%</u>

Quadro 3.3 - Percentual comparativo do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil

O último cargo analisado neste trabalho é de Técnico de Finanças e Controle (Carreira de Finanças e Controle), utilizado o subsídio Classe A, Padrão I, no valor de R\$4.917,28 localizado na Tabela 3. O cálculo, as alíquotas e comparações tiveram como base os demais cargos já mencionados e seus resultados encontrados estão localizados nos Quadros 4, 4.1, 4.2 e 4.3.

Descrição	Valor (R\$)
Remuneração básica	
Remuneração básica bruta	R\$ 4.917,28
Contribuições	
PSS/RPGS (Previdência Oficial) 11%	R\$ 540,90
Parcela da união 22%	R\$ 1.081,80

Quadro 4 - Remuneração do cargo de Técnico de Finanças e Controle

Tabela 4 – Cargo Técnico de Finanças e Controle

CLASSE	PADRÃO	Posição: julho/2010	
		ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO(em R\$)	SUBSÍDIO(em R\$)
		(*)	(**)
Especial	IV	8.449,13	8.449,13
	III	8.060,48	8.060,48
	II	7.818,11	7.818,11
	I	7.583,04	7.583,04
C	III	7.120,22	7.120,22
	II	6.906,13	6.906,13
	I	6.698,48	6.698,48
B	III	6.100,54	6.100,54
	II	5.917,11	5.917,11
	I	5.739,19	5.739,19
A	III	5.226,88	5.226,88
	II	5.069,72	5.069,72
	I	4.917,28	4.917,28

Fonte: DESIN/SEGEP/MP - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Nº 59

Descrição	Valor (R\$)
Remuneração básica	
Remuneração básica bruta	R\$ 4.917,28
Contribuições	
PSS/RPGS (Previdência Oficial) 11% sobre o teto ano base 2012 R\$3912,60	R\$ 430,78
Parcela da união 22%	R\$ 861,56
Funpresp 8,5% (RB - Teto RGPS)	R\$ 85,09
Parcela da união Funpresp 8,5%	R\$ 85,09
Total de contribuição	R\$ 1.462,53
Distribuição	
Contribuição do participante (CD+Funpresp)	R\$ 515,87
Contribuição da união (CD+Funpresp)	R\$ 946,66
Parcela destinada ao plano vitalício do participante	R\$ 1.292,35
Parcela destinada ao Funpresp 17%	R\$ 170,18

Quadro 4.1 - Novo regime do cargo de Técnico de Finanças e Controle

Partes no processo	contribuição		var. da contribuição
	atual/ano base 2012	novo regime	
União	R\$ 1.081,80	R\$ 946,66	-12,49%
Servidor	R\$ 540,90	R\$ 515,87	-4,63%
Total	R\$ 1.622,70	R\$ 1.462,53	-9,87%

Quadro 4.2 - Comparativo do cargo de Técnico de Finanças e Controle

<u>Percentual de Participação dos contribuintes</u>	<u>servidor</u>	<u>união</u>
<u>atual ano base/2012</u>	<u>33%</u>	<u>67%</u>
<u>novo regime</u>	<u>35%</u>	<u>65%</u>

Quadro 4.3 - Percentual comparativo do cargo de Técnico de Finanças e Controle

Através da demonstração dos exemplos, percebe-se que a contribuição da União pelo regime proposto pela Lei 12.618/12 será inferior à contribuição pelo regime antigo quando a remuneração do servidor for superior ao teto do RGPS.

Contudo, a Lei 12.618/12 não tem por único objetivo a sustentabilidade do sistema previdenciário e conseqüente economia de gastos. Outro objetivo da Lei é proporcionar a isonomia entre trabalhadores vinculados ao RGPS e servidores vinculados ao RPPS da União. Esta isonomia tenta ir ao encontro da previsão constante no art. 5º da Constituição Federal. A isonomia está intimamente ligada à ideia de igualdade, conforme Lenza (2010) a isonomia em seu sentido material é entendida pela doutrina majoritária como o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades.

2.6.1 Abrangência da nova previdência dos servidores públicos federais estatutários

O primeiro ponto é efetuar a avaliação da abrangência da nova legislação, sem o completo atendimento deste primeiro objetivo os demais tornar-se-iam inexecutáveis ou, ao menos, teriam seus resultados distorcidos.

O intuito deste tópico é definir a que servidores se aplica a nova legislação. As respostas ao questionamento encontram-se na Lei 12.618/12. No parágrafo único do artigo 1º da Lei 12.618/12 consta que os servidores públicos federais - seja qual for o Poder a que pertençam - que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar (assim entendida a data do início das atividades da primeira fundação de previdência que for instituída), poderão aderir ao novo regime. Para tanto, estes servidores deverão realizar prévia e expressa opção. No art. 3º consta que, aos servidores que ingressarem no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar, aplicar-se-ão as novas regras. Dessa forma, estes servidores necessariamente terão seus benefícios limitados ao teto do RGPS,

podendo, entretanto, se quiserem obter benefícios superiores ao referido teto, contribuir para o seu respectivo regime de previdência complementar.

A conclusão desta análise é que o critério para enquadramento obrigatório no novo regime é data de ingresso no serviço público federal sob regime estatutário. Cabe citar que, os servidores que ingressaram antes do início da vigência do regime de previdência complementar devem realizar a opção de aderir ou não ao novo regime no prazo de até 24 meses contados do início da vigência do regime complementar conforme o disposto no § 7º do art. 3º da Lei 12.618/12.

Deve-se também determinar quando seria efetivamente o início do regime de previdência complementar. A própria lei trata de definir este início em seu art. 30. Dessa forma, o início se dá a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das fundações de previdência complementar tratadas na lei 12.618/12. Entenda-se por órgão fiscalizador a PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar).

2.7 A organização do novo regime de previdência complementar

A Lei 12.618/12, conforme diz sua ementa, “Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo”. Além disso, ainda conforme a mesma ementa, a referida Lei “autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar denominadas Fundação de Previdência Complementar [...], altera dispositivos da Lei 10.887 e dá outras providências”.

Através do trecho transcrito compreende-se que o regime será instituído através de Fundações de Previdência Complementar. A mesma ementa diz, em seu texto integral, que haverá uma fundação para cada um dos três poderes da União.

Do art. 4º consta a expressa autorização para a criação das fundações. Estas fundações terão a finalidade de administrar os planos de benefício de caráter previdenciário. A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-exe) é a responsável pelos servidores titulares de cargo efetivo no Poder Executivo, devendo ser criada mediante ato do Presidente da República (qual seja, o Decreto). A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg)

trata dos servidores titulares de cargo efetivo no Poder Legislativo e do TCU (Tribunal de Contas da União), devendo ser constituída mediante ato conjunto dos Presidentes da Câmara, dos Deputados e do Senado Federal. A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud) é responsável pelos servidores públicos titulares de cargo efetivo e para os membros do Judiciário, devendo ser criada por meio de ato do Presidente do STF.

Conforme o §1º do artigo 4º da Lei 12.618/12 as três fundações serão constituídas na forma de fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozando de autonomia administrativa, financeira e gerencial. O foro competente é a Justiça Federal.

Consta no §2º que, concordando as autoridades competentes, a criação das fundações, pode ser feita mediante ato de dois ou três dos poderes citados.

Espera-se que essa autonomia dada às fundações dê resultados na forma de rentabilidade para o futuro pagamento de benefícios com valores aceitáveis e compatíveis com a rentabilidade oferecida pelo mercado privado.

A despeito de tudo isso, corre forte suspeita de inconstitucionalidade na Lei 12.618/12. A suspeita diz respeito à ADI 4863 cujo relator é o Ministro Marcos Aurélio. A referida ADI trata de fundamentar dois pontos importantes que podem tornar a Lei 12.618/12 inconstitucional.

O primeiro ponto diz respeito à forma como deveriam ter sido instituídas as Fundações de Previdência Complementar. O fundamento usado na redação da ADI 4863 evoca o artigo 202 da Constituição Federal, nele revela-se o meio legal pelo qual deveria ter sido regulado o regime de previdência complementar. A forma adequada deve ser a Lei Complementar, a Lei 12.618/12 é Lei Ordinária. No fundamento da ADI entende-se que a Lei 12.618/12 regula a previdência complementar do servidor público federal configurando, segundo a redação do requerente da ação, vício formal de inconstitucionalidade (vício que diz respeito à forma da Lei 12.618/12).

O segundo ponto trata do regime jurídico a que devem se submeter as entidades de previdência complementar. A Lei 12.618/12 diz que o regime é o de direito privado, contudo, conforme será explanado no tópico 2.6.1 a própria Lei 12.618/12 estabelece situações em que as fundações sujeitar-se-ão a algumas disposições compatíveis com o direito público. O art. 40 da CF, em seu §15, por sua

vez, diz que a entidade deve ser de natureza pública. Em suma, conforme a elaboração da ADI 4863 o regime de direito público deve ser assim entendido em sentido estrito, um regime de direito público em sua totalidade. Assim, no entendimento do requerente da referida ADI, haveria um vício material (inconstitucionalidade relacionada à fórmula da Lei 12.618/12) no regime jurídico a que se sujeitarão as Fundações de previdência complementar dos servidores públicos federais estatutários. Por outro lado, entende-se que a mera sujeição a normas de direito público já pode ser qualificada como um enquadramento no conceito de “entidade de natureza pública” e o próprio artigo 4º da Lei 12.618/12 tende a corroborar esta opinião.

Cabe ao STF a decisão, para tanto, pode o relator da ADI suspender os efeitos da Lei até o trânsito em julgado da referida ADI. Conforme Lenza (2010), o STF também poderia restringir a inconstitucionalidade da Lei a uma determinada interpretação ou aplicação da Lei. Isso é possível devido à imprecisão da Lei 12.618/12 ao definir a amplitude do uso da expressão “natureza pública” bem como ao fato de a lei 12.618/12 não mencionar expressamente que é ela o meio apto a “regulamentar” (expressão usada pela Constituição) o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo. Ora a Lei só usa a expressão “instituir”, logo, pode o STF entender que o referido normativo não regulamenta, apenas institui.

Devido à imprevisibilidade do julgamento da ADI 4863, neste estudo, em consonância à presunção de constitucionalidade aplicável à todas as leis até que sejam definitivamente julgadas eventuais ações de inconstitucionalidade ou até que tenham seus efeitos suspensos pelo STF, considerar-se-á a Lei 12.618/12 de acordo com o ordenamento constitucional, até porque os fundamentos que justificam a possível inconstitucionalidade da referida Lei não nos parecem adequadamente embasados.

Contudo fica a ressalva de que, o que está aqui exposto pode ser entendido de forma diversa pelo STF - que é o órgão jurisdicional máximo no nosso país.

2.8 Das Fundações Públicas de direito privado

A fundação, forma jurídica que teve origem no âmbito do direito privado é, neste âmbito, definida como "a personificação de um patrimônio ao qual é atribuída

uma finalidade específica não lucrativa, de cunho social” (ALEXANDRINO; PAULO, 2011). A instituição de uma fundação privada provém da iniciativa de um particular que pode ser pessoa física ou jurídica. Esse particular destaca de seu patrimônio determinados bens, os quais adquirem personalidade jurídica na busca dos fins sociais definidos no respectivo estatuto da fundação criada.

Trazidas posteriormente para o âmbito do direito público, as fundações mantiveram, conceitualmente, esses mesmos elementos (instituidor que faz dotação patrimonial, objeto que constitui suas atividades, ausência de fins lucrativos). Dessa forma, “as fundações públicas são patrimônio público personificado em que a figura do instituidor é uma pessoa política” (ALEXANDRINO; PAULO, 2011); esta faz a dotação patrimonial e destina recursos orçamentários para a manutenção da entidade. Apesar de inexistir regra constitucional expressa que o determine, o objeto das fundações públicas deve ser uma atividade de interesse social - sem intuito de lucro.

As Fundações públicas são, então, entidades que possuem algumas semelhanças em relação às fundações privadas, seja no tocante à sua finalidade social, seja no tocante ao objeto que nunca tem fins lucrativos. Diferem, no entanto, nos pontos pertinentes à figura do instituidor e ao patrimônio afetado: as fundações privadas são criadas por ato de vontade de um particular, a partir de patrimônio público, e pressupõem a edição de lei específica. Observa-se que o patrimônio das fundações públicas que ostentam personalidade jurídica de direito público é integralmente público, uma vez que os bens de propriedade de quaisquer pessoas jurídicas de direito público enquadram-se, por definição, como bens públicos.

Um ponto relevante que causa divergências doutrinárias diz respeito à classificação das fundações públicas quanto à natureza de sua personalidade jurídica, existindo autores tradicionais que afirmam serem elas sempre pessoas jurídicas de direito privado, outros juristas entendem que, com o advento da Carta Política de 1988, todas as fundações públicas passaram a ser pessoas jurídicas de direito público e, há ainda, uma corrente que defende a possibilidade de que essas entidades podem ser constituídas com personalidade jurídica de direito público ou com personalidade jurídica de direito privado, a critério do ente federado matriz.

É certo que esta discussão não pode ser resolvida em definitivo através de simples análise da legislação, o legislador ora trata a fundação pública como entidade de direito privado, ora como de direito público. No presente trabalho adotar-

se-á a terceira corrente, a que diz que a fundação pública pode ser de direito público ou de direito privado. Isso se deve primeiramente ao fato de que se acredita ser a corrente melhor embasada pelo direito positivo e também ao fato de que o direito posto sobre assunto trata das fundações públicas de previdência dos servidores da União como entidades de direito público.

Como exemplo cita-se o § 1º do art. 1º do Decreto 7.808/12 que versa “A Funpresp-Exe será estruturada na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado...” bem como o § 1º do art. 4º da Lei 12.618/12 que diz: “serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal”. Percebe-se então, que as fundações que constituem o objeto de estudo do presente trabalho devem ser constituídas como fundações públicas de direito privado.

Não obstante as fundações serem de direito privado, por serem elas públicas, elas devem se sujeitar à determinadas normas de direito público a exemplo do que versam os art. 8º e 9º da Lei 12.618/12:

Art. 8º. Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;

II - realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de contrato temporário, conforme a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

III - publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 9º. A administração das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei observará os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas.

O que não é motivo de dúvida é o fato de que as fundações públicas pertencem formalmente à administração pública brasileira compondo a Administração Indireta, isso é entendido através da leitura do art. 37, XIX, da

Constituição. Este trecho ainda refere-se à forma de autorização das fundações públicas. A autorização e posterior criação, normalmente se dão na seguinte ordem: primeiramente é publicada a lei específica que autoriza a instituição da fundação, deve então o Poder a qual a fundação será vinculada elaborar os atos constitutivos e providenciar a inscrição no registro competente a fim de que a fundação adquira personalidade.

O art. 4º da Lei 12.618 de 2012 estabelece em seus incisos I a III a autoridade competente e o tipo de ato a ser realizado para a criação das fundações, a título de exemplo cita-se o Presidente da República como competente para criar a Funpresp-Exe e o ato utilizado foi o Decreto 7.808 de 2012. A Lei Complementar que deve definir as áreas de atuação das fundações públicas ainda não foi editada, entende-se que, quando for, deve encampar - como áreas de atuação - o entendimento doutrinário majoritário envolvendo, a título de exemplificação, a educação, a saúde, a assistência social, a pesquisa científica, proteção do meio ambiente, e, naturalmente, a previdência social.

Ressalta-se que não há previsão constitucional expressa sobre a forma de criação (a previsão é apenas para a autorização) de fundações públicas de direito público, contudo, conforme Alexandrino e Paulo (2011) as mesmas devem ser criadas diretamente por lei específica, adquirindo, elas, personalidade jurídica, com a mera publicação da lei. A forma de criação, nesses casos, é igual à de uma autarquia federal. Por esse motivo, entende a doutrina que este tipo de fundação nada mais é do que uma autarquia, sendo comum o uso da expressão “autarquia fundacional”. Seu regime jurídico é o próprio das autarquias.

Um ponto da legislação digno inclusive, em nosso entendimento, de uma avaliação quanto à constitucionalidade seja através de ADI ou pelo controle difuso (que é o controle de constitucionalidade realizado, pela via indireta, fora do âmbito do STF) é a questão do regime de pessoal. A Lei 12.618 de 2012, ao tratar do regime de pessoal das fundações, tem a seguinte redação: “Art. 7º. O regime jurídico de pessoal das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei será o previsto na legislação trabalhista”. O regime previsto na legislação trabalhista é o da CLT sendo diverso do RJU. Ocorre que o artigo 39 da Constituição Federal é claro no seu *caput* ao dizer que a União deve instituir, e consequentemente aplicar, um regime jurídico único a todos os servidores da “administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”.

Considerando o entendimento doutrinário anteriormente exposto de que as fundações públicas de direito público nada mais são do que uma espécie de autarquia, aliando-o ao entendimento de que “todas as regras constitucionais pertinentes à administração pública que falem de algum modo em 'fundações', ou 'administração fundacional', aplicam-se a qualquer fundação pública, tanto as 'fundações públicas de direito público' quanto as 'fundações públicas de direito privado’”. Percebe-se que há uma inconsistência entre as duas normas. Essa indefinição geraria incerteza ao objeto deste trabalho. No intuito de solver essa incerteza, adotar-se-á o posicionamento da norma superior, qual seja, a Constituição. Sendo assim, considera-se que o regime de pessoal a ser adotado pelas fundações de previdência complementar é o constante na Lei 8.112 – o regime jurídico único aplicável aos servidores públicos federais.

Ainda há um último ponto controverso sobre as fundações públicas de direito privado, o regime jurídico a que estas se submetem. Há incontornáveis divergências no âmbito doutrinário sobre o assunto e o judiciário (devido a sua atuação se dar apenas mediante provocação) emitiu pouca jurisprudência conclusiva sobre o assunto.

Do ponto de vista teórico a conclusão é que as fundações em comento se sujeitam a um regime híbrido, ora de direito privado, ora de direito público. A Constituição, ao tratar das regras pertinentes às fundações públicas de direito privado, assevera que as regras aplicáveis a elas são as mesmas aplicáveis as autarquias; os dispositivos sempre dizem algo como “aplicam-se às autarquias e às fundações públicas...”.

Nesse contexto - e, considerando o entendimento anteriormente exposto de que as disposições constitucionais que tratem de fundações públicas incluem as fundações públicas de direito privado -, há que se considerar que determinadas disposições e conceitos são claramente incompatíveis com o direito privado. Nesses casos devem ser aplicadas as normas de direito público. Como exemplo, cita-se a possibilidade de impenhorabilidade de alguns bens empregados diretamente na prestação de serviços públicos.

Quanto ao foro de julgamento das ações em que figurem fundações públicas, o STF já se manifestou pela competência da Justiça Federal. O argumento que embasou a decisão foi o de que a situação jurídica conceitual das fundações públicas assemelha-se à das autarquias (ementa do RE 215.741/SE, rel. Min

Maurício Corrêa, 30.03.1999). Nesse ponto, as fundações públicas de direito privado se submetem ao regime jurídico direito público, sendo comparadas às autarquias, não às Sociedades de Economia Mista (que se submetem ao foro estadual).

2.8.1 Da estrutura organizacional das fundações de previdências complementar dos servidores públicos federais

O art. 5º da lei 12.618/12 traz as regras concernentes à estrutura organizacional das entidades. As mesmas serão constituídas de três conselhos: conselho deliberativo (com composição paritária com seis membros), conselho fiscal (composição paritária e quatro membros) e diretoria executiva (4 membros nomeados pelo conselho deliberativo). Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais serão escolhidos através de designação pelos Presidentes da República e do STF e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Quanto aos Presidentes de conselho deliberativo, estes serão escolhidos pelos patrocinadores na forma que prever cada um dos estatutos das fundações. Quanto à presidência dos conselhos fiscais, esta será exercida conforme indicação dos participantes e assistidos, na forma do estatuto da fundação respectiva.

Outra parte integrante da legislação pertinente às novas regras da Previdência dos servidores públicos federais que diz respeito à organização e funcionamento da Funpresp-Exe é o Decreto 7.808 de 20 de Setembro de 2012. O referido Decreto, conforme sua Ementa, “Cria a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, dispõe sobre sua vinculação no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências”.

O referido decreto praticamente não inova em relação ao que está previsto na Lei 12.618/12, apenas tratando de alguns pontos. O art. 4º determina que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) é o responsável: pela elaboração do estatuto inicial da Funpresp-Exe; por celebrar o convênio de adesão com a Funpresp-Exe em nome dos órgãos, autarquias, e fundações do Poder Executivo federal. Ademais o MPOG é o órgão responsável pelo aporte inicial para o funcionamento da Funpresp-Exe, pelo repasse das contribuições à Funpresp-Exe e pela supervisão das atividades da Funpresp-Exe.

3 METODOLOGIA

O presente capítulo expõe o perfil, as estratégias e os modelos de pesquisa que foram aplicados na busca de seus objetivos, abordando temas e áreas de interesse do mesmo e esclarecendo a matéria que envolve a Lei 12.618/12.

Nesse estudo a problemática de pesquisa envolveu compreender algumas mudanças organizacionais que ocorrerão na área da Previdência Social (referentes à Lei 12.618 /12). Juntamente com o Regime Próprio de Previdência Social e Regime Geral de Previdência Social e os reflexos que elas causarão nas contas da União e entes federados em seu corpo de servidores, o que acarretará em mudanças no cálculo atuarial de seus respectivos planos previdenciários.

3.1 Método de estudo

Segundo Marconi e Lakatos:

[...] o método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo – conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista (MARCONI & LAKATOS, 2005, p. 83).

O estudo em questão foi conduzido a identificar as mudanças que ocorrerão nos entes públicos em relação às suas contas previdenciárias, bem como as possíveis alterações de ordem econômica que a Lei contempla como forma de reduzir os gastos da máquina governamental. Dessa forma, o estudo se configura como qualitativo pelo fato de analisar as alterações referentes à lei 12.618/12 e os reflexos que ela causará nos gastos da União. Seguindo essa linha de raciocínio Creswell se refere ao método qualitativo como uma forma de investigar e interpretar o que é estudado. O autor salienta que a interpretação condiz com o contexto em que se foca.

A pesquisa, em primeira análise, configura-se como bibliográfica, com o aprofundamento das leis que cercam a Administração Pública, a Seguridade Social, a Previdência Social e o Servidor Público, embasando o conhecimento da matéria para discussão das mudanças advindas da lei 12.618/12 e sua relevância para a sociedade. Assim, Cervo, Bervian e da Silva (2010, p.60) colaboram dizendo que “a pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas

publicadas em artigos, livros, dissertações e teses”. O trabalho também precisou se valer da pesquisa documental, pelo fato do levantamento de leis inerentes ao tema do estudo para sua compreensão e desenvolvimento dos objetivos propostos, que conforme Cervo, Bervian e da Silva (2010) são investigados documentos com propósito de descrever e comparar usos e costumes, tendências, diferenças e outras características.

3.2 Limitando o estudo

Este estudo será limitado a análise e alterações da previdência social referente ao servidor público federal. Portanto o trabalho envolve a Administração Pública a Previdência Social e o Servidor. Não é mérito desse trabalho as alterações para servidores que poderão ou não aderir ao novo regime acolhidos pela EC nº41 e suas alterações atuarias no processo de calculo das respectivas aposentadorias.

Usando a metodologia de pesquisa descritiva, o foco deste trabalho serão os servidores públicos federais e os impactos econômicos na Administração Pública de como a nova legislação altera os processos da previdência para ambos usuários de tal legislação, analisando e correlacionando as mudanças da nova legislação, no caso a Lei 12.618/12, e os respectivos impactos causados por ela. Ressalta-se que a representação desses impactos é dada de forma qualitativa devido ao fato de a quantificação ser embargada pelo acesso aos dados conforme detalhado no item 3.3

Em relação a validação dos cálculos, foram utilizadas amostras hipotéticas e nelas aplicadas as devidas alterações. Por essa característica o este trabalho não tem caráter igualitário entre todos os servidores públicos e suas respectivas esferas de poder, lembrando que a lei 12.618/12 decreta a criação de Fundações de Previdência Complementar e, cada qual com atribuições e estruturas peculiares as demais. Assim a amostra é genérica para validar os objetivos propostos neste trabalho.

A amostra em questão utilizada foi referente a Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos federais, caderno 59, publicada em julho de 2012 pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

3.3 Coleta de dados

Marconi e Lakatos entendem coleta de dados como:

[...] uma tarefa cansativa e que toma, quase sempre, mais tempo do que se espera. Exige do pesquisador paciência, perseverança e esforço pessoal, além do cuidadoso registro dos dados e de um bom preparo anterior (MARCONI & LAKATOS, 2005, p. 169).

Colaborando com o tema, Yin (2001, p. 30) sugere “a utilização de várias fontes de evidências, de tal forma que incentive linhas convergentes de investigação, e que essa tática é relevante durante a coleta de dados”.

A resposta quantificada ao problema proposto pelo presente estudo dependeria da possibilidade de acesso aos dados de folha de pagamento de todos os servidores da União de forma individualizada. Dessa forma, a quantificação dos impactos financeiros decorrentes da modificação que constitui o tema do presente estudo torna-se inviável devido à dificuldade de acesso aos dados à época da realização de sua coleta.

A base de dados encontrada no estudo delimita-se à legislação previdenciária do regime próprio, geral e da Lei 12.618, publicações de autores sobre direito previdenciário e contabilidade pública e estudos realizados pelo Ministério da Fazenda.

Em relação à amostra citada anteriormente, escolheram-se os cargos de Auditor-Fiscal da Receita federal do Brasil, Agente Executivo da CVM, Procurador do Banco Central do Brasil e Técnico de Finanças e Controle (Carreira de Finanças e Controle). Tais amostras englobam diferentes faixas de remuneração e vencimentos relativos ao cargo, dando assim, uma maior variável para análise. Foram utilizados, como base, subsídios de servidores ativos no cargo proposto, em diferentes níveis de plano de carreira.

Também foram acrescentadas à base de dados, as publicações do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), dando ênfase às tabelas previdenciárias de contribuição do ano calendário de 2012 e amostras para os cálculos.

4 RESULTADOS

Transcorrida a análise das informações compiladas na revisão bibliográfica do presente estudo seja na Constituição Federal, seja na Lei 12.618/12, seja na legislação previdenciária e nos demais normativos citados e transcritos, seja ainda nos conceitos doutrinários apresentados pôde-se avaliar a metodologia ideal ao atendimento dos objetivos gerais e específicos com intuito de chegar aos seguintes resultados.

4.1 Métodos de cálculo das contribuições e benefícios

A base das modificações na legislação está centrada na alteração do cálculo das contribuições. É de suma importância lembrar que, para se comparar o regime novo ao regime antigo, se faz necessário analisar as diferenças de gastos entre um e outro regime. Contudo cabe a também a citação dos pontos semelhantes visto que eles influem em boa parte dos gastos.

Posto isso, cita-se um trecho da Lei 10.887/04 que é comum tanto antes quanto depois das alterações propostas pela Lei 12.618/12:

Art. 8^o. A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Nesse aspecto, não há modificação trazida pela Lei 12.618/12, posto que, sendo legalmente devido o benefício (ou seja, tendo os seus pressupostos de concessão atendidos) a União deve cobrir as eventuais insuficiências financeiras, conforme versa o parágrafo único do citado trecho.

Apesar de determinados trechos da Lei 10.887/04 não terem sofrido alteração, outros tantos sofreram. Por esse motivo, cabe o entendimento dos próximos tópicos.

4.1.1 Cálculo das contribuições e benefícios do RPPS pelo sistema antigo (antes da Lei 12.618/12)

O cálculo em foco é regulamentado principalmente pela Lei 10.887/04. Em seu sistema antigo, há que se considerar a Lei 10.887/04 sem as modificações trazidas pela Lei 12.618/12.

As contribuições a cargo do servidor eram retidas da remuneração do mesmo na alíquota de 11%, percentual que era aplicado sob a totalidade das remunerações que compunham a base de cálculo – o que, em alguns casos, pode chegar a valores significativos se tomado como parâmetro o salário-base do servidor. A contribuição da União era a constante no artigo 8º da Lei 10.887/04, e continua sendo regido pela mesma regra, com a única diferença de que anteriormente o único limite de base de cálculo para a contribuição era o teto constitucional aplicável às remunerações dos servidores públicos.

Para o cálculo do benefício da aposentadoria pela sistemática antiga, seguia-se a regra constante no artigo 1º da Lei 10.887/04. Este cálculo considerava a média aritmética simples das maiores remunerações, que serviam como base de cálculo às contribuições previdenciárias do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Para os benefícios de pensão, a regra era a dos artigos 2º e 3º:

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e

pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

Aqui cabe um adendo ao benefício de aposentadoria e pensão integral dos servidores públicos federais. Como se viu pelos dois trechos transcritos, esse benefício não era integral desde a EC 41/03. Percebe-se que é impreciso o argumento de que estaria sendo retirada dos servidores a aposentadoria integral, pois esta já não existe desde 2004.

Ainda vale ressaltar o fato de que os servidores que ingressarem antes do início da vigência da previdência complementar poderão fazer a opção pela sua inclusão, ou não, no novo regime. Optando pela não inclusão aplicam-se as regras deste tópico. Optando pela sua inclusão no regime proposto pela Lei 12.618/12, aplicar-se-ão ao servidor, as regras constantes no tópico seguinte.

4.1.2 Cálculo das contribuições do RPPS pelo sistema novo

Pelo sistema novo, há que se considerar o regramento presente na Lei 10.887/04 com as alterações propostas pela Lei 12.618/12.

O primeiro ponto divergente tange ao limite da contribuição. Pelo novo sistema, as contribuições a serem descontadas do servidor limitar-se-ão a incidir sobre o teto do RGPS.

Em decorrência da contribuição do servidor limitar-se ao teto do RGPS e do fato de a contribuição da União ser o dobro da do servidor, entende-se que a contribuição da União limitar-se-á a incidir sobre o teto do RGPS.

Há ainda as contribuições para a previdência complementar, contudo, estas serão oportunamente explanadas no tópico 4.3.4.

Os benefícios concedidos aos servidores sob esse novo sistema de cálculo limitar-se-ão ao teto do RGPS. Aliás, esse é o propósito máximo da Lei 12.618/12, sendo a instituição dos benefícios de previdência complementar, mero atendimento à exigência imposta pelo § 14 do artigo 40 da Constituição Federal.

4.1.3 Diferenças entre o cálculo das contribuições do RGPS e do RPPS pelo sistema novo

O intuito da Lei 12.618/12 era aproximar os benefícios pagos pelo RPPS aos pagos pelo RGPS. Por esse motivo cabe a descrição, em linhas gerais, sobre as diferenças entre as contribuições e benefícios pagos pelo RGPS e pelo RPPS em seu sistema novo proposto pela Lei 12.618/12.

A contribuição devida pelos servidores é notoriamente diferente da devida pelos trabalhadores da iniciativa privada. Estes se submetem à alíquotas de 8%, 9% ou 11% (de acordo com a tabela progressiva de competência de Portaria Interministerial do Ministério da Previdência Social em conjunto com o Ministério da Fazenda) dependendo de sua faixa salarial, aqueles se submetem à alíquota de 11% independente do valor de suas remunerações. Por este motivo, os servidores que têm remuneração menor do que R\$ 1.958,11 (valor em que começa a ser cobrada a alíquota de 11% na iniciativa privada) são onerados em alíquota superior à dos trabalhadores da iniciativa privada.

O segundo ponto é que os servidores continuarão tendo suas aposentadorias oneradas – no que exceder o teto do RGPS - por contribuições em alguns casos como o dos §§4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal e o da alínea “a” do inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, ônus este, que não é imposto aos trabalhadores da iniciativa privada. Nesse caso os servidores têm, em sua previdência complementar, uma desvantagem em relação aos planos de previdência complementar do mercado.

4.2 Cálculo das contribuições da previdência complementar

As contribuições para os fundos de previdência complementar dos servidores públicos estão regulamentadas pelo artigo 16 da Lei 12.618/12. Pela sua importância e simples redação, transcreve-se o trecho:

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias

percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 4º Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano.

§ 5º A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

Em suma, a contribuição do servidor só incide sobre a parcela de remuneração que exceder o RGPS, a alíquota de contribuição é definida pelo servidor, sendo a mesma alíquota para a União. Contudo a alíquota da União é limitada a 8,5%. No § 1º constam as disposições relativas à base de cálculo das contribuições.

Quanto aos benefícios a serem concedidos pelas entidades fechadas de previdência complementar dos servidores públicos federais, as menções da Lei 12.618/12 são insuficientes para qualquer conclusão. A referida lei apenas limitou-se a impor regras gerais sobre o plano de benefícios. Limitando a atuação das fundações a serem criadas. Dessa forma, são poucas as regras sobre o plano de benefícios que tem importância para o presente trabalho.

Contudo, cabe a menção da regra constante no §2º do artigo 12 da Lei 12.618/12. O referido parágrafo afirma que “o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante...”. É possível extrair do trecho importantes informações.

A primeira é de que o saldo acumulado pelo participante é o que determinará o valor do benefício, tal regra parece razoável tendo em vista o objetivo de um sistema previdenciário qual seja a concessão de benefícios a quem efetivamente contribua e com proporcionalidade em relação à contribuição. A segunda informação é que o benefício deve ser programado, ou seja, um valor pré-definido. Isto, em tese, permite que a gestão do fundo possa aplicar os valores acumulados e não destinados ao pagamento dos benefícios daquele mês de competência.

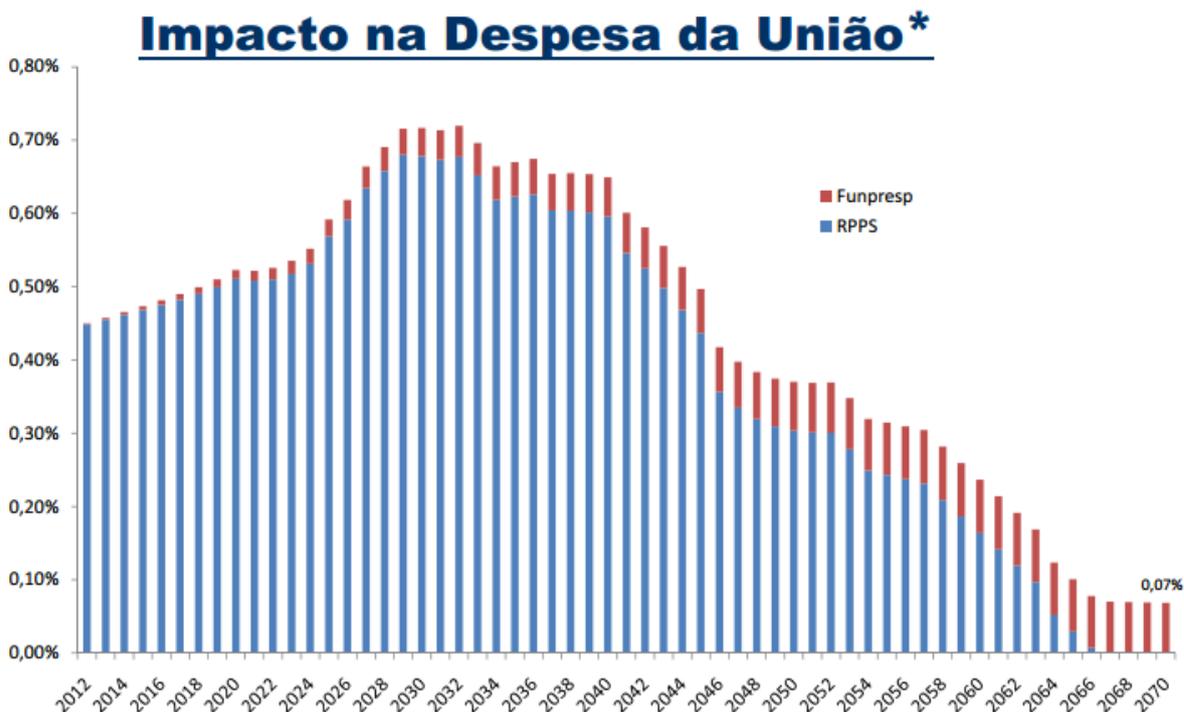
O §2º do artigo 12 da Lei 12.618/12 em comento ainda diz que o benefício deve estar permanentemente ajustado ao referido saldo acumulado pelo participante. Isso permite que o benefício aumente nos casos em que a fundação obtenha boas taxas de rentabilidade sobre os saldos aplicados. Contudo, também permite que o benefício seja diminuído caso as taxas de rentabilidade diminuam. Em suma, o servidor estará assumindo o risco das aplicações da fundação de previdência complementar a que aderir.

4.3 Impactos econômicos nas finanças públicas

Para esta explicação utilizaram-se os dados estatísticos apresentados pelo Ministério da Fazenda além de disposições da própria Lei 12.618/12.

O primeiro ponto a ser mencionado consta na própria Lei 12.618/12 no seu artigo 25 prevê os valores de aporte necessários ao funcionamento inicial das fundações de previdência complementar dos servidores públicos federais. Estes valores serão pagos a título de adiantamento de contribuições futuras. O valor para a Funpresp-Exe é de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para a Funpresp-Leg é de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) e para a Funpresp-Jud de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) totalizando R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Os referidos aportes, ainda que representem apenas um adiantamento de contribuições futuras, interferem nas finanças públicas no curto prazo.

Este ônus no curto prazo é até maior do que foi a necessidade de financiamento do RPPS da União no ano de 2011. Contudo, após passado o período de ônus, analisando-se prazos mais longos, entende-se que, por volta de 2040, o custo da União com os benefícios superiores ao teto volte aos patamares atuais e tenda a cair. É o que indica a EBC em notícia divulgada na fase de discussões da lei. Em 2010 o custo do RPPS dos servidores que recebiam valores acima do teto do RGPS atingiu o patamar de 0,46% do PIB. Na fase de transição esta participação no PIB aumentaria para, então, diminuir chegando em patamares sustentáveis. É o que indica o gráfico presente na Figura 1:



Elaboração: SE/MF.

* Calcula o custo do RPPS dos servidores atuais que incide acima do teto, igual a 0,46% do PIB em 2010.

Figura 1: Impacto da Despesa da União

Fonte: Secretaria Executiva, Ministério da Fazenda

Salienta-se que os resultados apresentados pelo gráfico constituem uma projeção, não sendo resultados absolutos. O estudo realizado pelo Ministério da Fazenda, apesar de representar uma tendência hipotética do comportamento do gasto da União, fundamenta-se em premissas não necessariamente verdadeiras. A título de exemplo cita-se a ideia de que todos os servidores irão aderir ao regime da Funpresp. Além disso, menciona-se o fato de que o estudo também considera como data de aposentadoria para os servidores a data em que estes preenchem aos requisitos necessários à concessão de aposentadoria.

Ora, não se sabe ao certo o quantitativo de servidores que aderirão ao Regime de Previdência Complementar. Isso se deve à voluntariedade do regime prevista no § 16 do artigo 40 da CF. A informação referente ao quantitativo de servidores que aderirão ao Regime de Previdência Complementar não pode ser prevista através de cálculos atuariais, pois estes não tratam de opções pessoais e individuais de cada servidor.

A premissa de que os servidores se aposentarão na data em que atendem aos requisitos para a concessão de aposentadoria tem validade questionável, pois

isso muitas vezes não ocorre. É comum que servidores optem por uma vida funcional de maior duração optando pela aposentadoria apenas no momento que esta se dá de forma compulsória (aos 70 anos de idade).

A não adesão dos servidores ao regime da Funpresp refletiria em uma diminuição na participação da União no custeio previdenciário, contudo, o aumento do período da vida funcional de servidores regidos sob o regime antigo tende a aumentar a contribuição da União.

Outro ponto digno de comentário é que a criação das Fundações de Previdência Complementar demanda gasto com pessoal. A Lei 12.618/12 prevê em seu art. 10 que as referidas entidades serão mantidas integralmente por suas receitas. Nesse ponto, o ônus passa a ser do servidor (que, em tese, tem seus benefícios diminuídos em razão do custeamento da administração do fundo) e não da União.

4.4 Considerações sobre as vantagens obtidas pela União com a criação das fundações de previdência complementar dos servidores públicos

Outro ponto a salientar são as vantagens que a União obtém com o novo sistema previdenciário. Sob este aspecto, há que se considerar que estas vantagens não dizem respeito unicamente à diminuição na participação no custeio previdenciário no longo prazo, ainda que este seja, talvez, o maior dos motivos para a implantação das modificações.

A vantagem que teve, sem dúvida, a maior repercussão nas discussões do PL nº 1.992/07 - projeto que originou a Lei 12.618/12 - diz respeito à diminuição da participação da União no custeio do RPPS. Cabe lembrar que, conforme já abordado no presente trabalho, esta vantagem ocorrerá apenas se considerado o longo prazo. No curto prazo, o custeamento da União tende, inclusive, a aumentar.

Contudo, além da diminuição no custeio, existem vantagens para a economia do país. O numerário arrecadado pelas fundações vai alavancar a demanda por ativos financeiros no país, esse aumento na demanda e no numerário que obrigatoriamente ser investido tende a alavancar o crescimento econômico nas áreas que oferecerem segurança e retorno ao capital aplicado pelas fundações. Até pelo fato de que parte da estrutura dos cargos de direção das fundações será nomeada pela Presidência da República, pela Presidência do STF e conjuntamente pela Presidência do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

A título de esclarecimento do potencial de investimento das fundações, cabe a menção ao próprio capital que a União dará a título de adiantamento de contribuições futuras. Este, conforme já mencionado no presente trabalho, totaliza R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Fora o simples fato de envolver, no longo prazo, as contribuições de parte significativa da máquina administrativa da União.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho conclui que as modificações propostas pela Lei 12.618/12 e consequente instituição de um regime de previdência complementar aos servidores públicos da União constituem uma mudança necessária à sustentabilidade do regime previdenciário aplicável a estes servidores. As propostas feitas pela Lei 12.618/12 atendem em parte ao objetivo inicial discutido no projeto da referida Lei. A modificação, sobre um olhar teórico, tende a diminuir os gastos da União com custeio previdenciário de seus servidores. Há que se considerar, entretanto, que as reais vantagens do novo regime só terão seus impactos mais significativos por volta do ano de 2040 (conforme a projeção do Ministério da Fazenda). Até a referida data, a tendência é que os cofres públicos sofram um ônus superior (não só em valores absolutos, como em valores relativos ao PIB) ao ônus atual do presente regime. Em suma, a ação é essencialmente de longo prazo, e os resultados só serão efetivamente vantajosos, para a União, a longo prazo .

Pelo exposto, não há questionamento relativo à vantagem do novo regime no longo prazo. Resta claro que o mesmo trará vantagens à União no âmbito de seus gastos. Contudo, pairam questionamentos quanto à efetividade da medida proposta pela Lei 12.618/12 no curto prazo. As dúvidas ocorrem devido à voluntariedade na adesão à Previdência Complementar. Há muitas incertezas quanto à adesão de novos servidores ao regime complementar, uma vez que este tende a atender interesses de financiamento das políticas econômicas estatais o que pode, por vezes, ir de encontro ao interesse dos servidores.

E as incertezas não param no quesito da adesão dos novos servidores: não se sabe se a influência estatal na gestão dos fundos de previdência – influência que se deve ao fato de que altos cargos de gestão das fundações são nomeados diretamente por representantes do governo – será suficiente para que os fundos fomentem a economia do país da forma como é de interesse da gestão da União. Além da incerteza quanto à adesão dos novos servidores, há incerteza sobre a adesão de antigos servidores.

Quanto ao cálculo das contribuições da União, devido à diferença entre o regime antigo e o novo se dar - nesse critério - apenas sobre o valor que excede o teto dos benefícios do INSS, resta claro que, dentre as remunerações superiores ao

referido teto, quanto maior a remuneração do servidor, maior a diferença entre esta e o teto, dessa forma, maior será a diferença de contribuição da União entre os dois regimes.

No âmbito da temática da previdência complementar (seja a fechada ou a aberta), impende notar que a evolução da mesma é notória e a publicação das Leis Complementares 108 e 109/01 contribuíram. A criação de regimes de previdência complementar para servidores públicos se mostra como uma tendência a ser seguida por outros entes da federação, sobretudo pelo fato da potencial economia e sustentabilidade dos RPPS. Contudo, o surgimento de novos regimes de previdência complementar demanda um acompanhamento rigoroso do Estado e dos assistidos. Não se pode esquecer de que o objetivo principal da previdência social é oferecer proteção aos seus assistidos, dessa forma, a mera utilização de um regime de previdência complementar como meio de assegurar o equilíbrio financeiro das contas públicas constitui um retrocesso à sociedade. É possível instituir um regime que garanta direitos aos servidores, o próprio regime regulamentado pelo 12.618/12 - e que será definitivamente instituída a partir da aquisição de personalidade jurídica pela Funpresp - pode fazê-lo. Para tanto, basta que sejam tomados os devidos cuidados.

A Lei 12.618/12 já é alvo da ADI 4863, de fato há algumas imprecisões terminológicas na Lei, contudo, elas são facilmente justificadas pela celeridade com que se deu a aprovação da Lei. Acredita-se que os efeitos da Lei não serão anulados e nem revogados, a tendência é que o julgamento do STF opte pela mera inconstitucionalidade de determinadas interpretações da Lei, excluindo seus pontos dúbios, o que não afetaria os efeitos da mesma sob uma análise geral.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2011.

Associação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias. **Dinâmica socioeconômica e previdência sistêmica**: coletânea de textos. Brasília: ANFIP, 1999.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 mar. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm>. Acesso em: 18 jun. 2012.

_____. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 de junho de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm>. Acesso em: 18 jun. 2012.

_____. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 dez. 1998. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/30/1998/20.htm>>. Acesso em: 18 jun. 2012.

_____. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2003. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/30/2003/41.htm>>. Acesso em: 18 jun. 2012.

_____. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 de julho de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm>. Acesso em: 18 jun. 2012.

_____. Decreto nº 7.808 de 20 setembro de 2012: Cria a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe,

dispõe sobre sua vinculação no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 1 de junho de 2005. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 jan. 2013.

_____. Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 10 de abril de 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7596.htm>. Acesso em: 15 dez. 2012.

_____. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 18 jun. 2012.

_____. Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.887.htm>. Acesso em: 18 jun. 2012.

_____. Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 de abril de 2012. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12618.htm>. Acesso em: 18 jun. 2012.

CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A.; DA SILVA, Roberto. **Metodologia científica**. 6. Ed. São Paulo: Pearson, 2010.

CRESWELL, John w. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativos, quantitativos e mistos. 3. Ed. Porto Alegre: Artmed; Bookman, 2010.

EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO. Histórico. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-04-06/com-desconto-no-ir-aposentadorias-pela-funpresp-podem-ser-maiores-que-salarios-na-ativa>>. Acesso em: 17 dez. 2012.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 8ª Ed. Salvador, BA:

Editora Jus Podivm, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14 Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 20. Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Histórico**. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_120706-162727-449.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2012.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Conteúdo Dinâmico**. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=410>>. Acesso em: 03 dez. 2012.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. **Publicação**. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.servidor.gov.br/publicacao/tabela_remuneracao/tab_remuneracao/tab_re_m_12/tab_59_2012a.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2012.

RE 215.741/SE, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 30.03.1999.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Princípios constitucionais dos direitos fundamentais e o limite à reforma da previdência social**. Curso de Especialização em direito previdenciário/ Vol. 1/ Daniel machado da Rocha e José Antonio Savaris (coordenadores) Direito Previdenciário Constitucional. Curitiba, Juruá Editora, 2005.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Tradução: Daniel Grassi. 2. Ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ZAMBITTE, Fábio Ibrahim. **Curso de direito previdenciário**. 15. Ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2010.